



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU

LEI Nº. 2.063, De 22 ABRIL DE 1997

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

www.fozdoiguacu.pr.gov.br

ANO IX Nº. 620

Edição Extraordinária

24 de abril de 2006

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DATA: 19 de abril de 2006

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FÓZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município.

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos efetivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos

pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7º A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

- a)** por seu falecimento; ou
- b)** pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

- a)** o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;
- b)** o convivente, por dissolução da união estável;
- c)** os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e
- d)** os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8º Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação

de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a)** aposentadoria por invalidez permanente;
- b)** aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c)** aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e)** auxílio-doença;
- f)** salário maternidade; e
- g)** salário-família.

II - em relação aos dependentes:

- a)** pensão por morte;
- b)** pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral.

§ 5º Insere-se nas condições do

caput deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios arditosos para obtenção do benefício.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V Do Salário-Maternidade

Art. 16. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII Da Pensão Previdenciária

Subseção I Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo, aquela definida no § 4º, do art. 25, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham o vencimento de contribuição do segurado.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo

que durar o processo administrativo.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

c) conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado

atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata o § 2º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e

cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham

cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não

poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bianualmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese

de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade.

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

TÍTULO III DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura

de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do

Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - (VETADO).

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na

forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização.

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III - Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de cadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei

Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção I Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior.

I - Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II - No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

- a) o maior nível de escolaridade;
- b) o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo

Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3º O jetom de que trata o § 2º não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (três por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;
- f) o Plano de Contas;
- g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e
- h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará,

obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários.

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional.

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos.

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

§ 2º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FÓZ PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FÓZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FÓZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FÓZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FÓZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima

atualmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º (VETADO)

Art. 72. É vedado ao FÓZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FÓZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FÓZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FÓZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FÓZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FÓZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios

Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FÓZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FÓZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FÓZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FÓZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

Art. 80. O FÓZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a

União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§ 2º O Conselho deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 4º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem,

nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA.

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de

Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput*, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:

a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"Art. 135. A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136. Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe

acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais." (NR)

"Art. 137. O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138. O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adeilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Elenice Nurnberg
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, de 19 de abril de 2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	Cargo	Carga horária	Referência	Grupo Ocupacional
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	Cargo	Carga horária	Nível
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

LEI Nº 3.191

DATA: 19 de abril de 2006.

SÚMULA:

Retifica dispositivos da Lei nº 3.155, de 20 de dezembro de 2005, que "Cria o Programa de Desenvolvimento Industrial de Foz do Iguaçu - PRODIN".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam retificados os arts. 6º e 9º, da Lei nº 3.155, de 20 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 2º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos.

Art. 9º...

Parágrafo único. As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho a que se refere o art. 5º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Elenice Nurnberg
Secretária Municipal da Fazenda

LEI Nº 3.192

DATA: 19 de abril de 2006.

SÚMULA:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo

Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais), ao Orçamento Geral do Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais), na forma a seguir especificada:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E SUPRIMENTOS
04 122 0010 2.012 - Convênio para Aproveitamento de Estagiários
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente.....969.750,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

01 - GABINETE DO SECRETÁRIO
04 122 0010 2.052 - Manutenção dos Serviços Gerais e Gabinete da SMFA
3390.30 - Material de Consumo
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente.....318.000,00
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente..... 65.000,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

05 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
18 543 0115 2.140
- Reflorestamento e Controle Ambiental da Faixa de Proteção do Reservatório (Lago de Itaipu) no Município de Foz do Iguaçu
4490.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente.....327.500,00
31782 - PMFI x ITAIPU BINACIONAL
- Convênio nº 7820/2005.
.....160.900,00

19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

04 - DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS
04 122 0010 2.212 - Manutenção do Departamento de Informações Institucionais
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-ExercícioCorrente.....1.183.850,00

-TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO

.....3.025.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a anulação parcial das dotações a seguir especificadas:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

01 - GABINETE DO SECRETÁRIO
04 126 0010 1.003 - PNAFM - Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros
4490.30 - Material de Consumo
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente..... 20.000,00
21615-PMFI/BID/PNAFM.....
..... 10.000,00
4490.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
- Exercício Corrente.....20.000,00
21615 - PMFI/BID/PNAFM.....
.....10.000,00
4490.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente.....285.000,00
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente
01000 - Recursos Ordinários (Livres)
-Exercício Corrente.....480.000,00
21615 - PMFI/BID/PNAFM.....
..... 10.000,00

04 - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

04 126 0010 1.004 - PMAT - Programa de Modernização Administrativa/Tributária
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente
31604 - PMFI/BNDES/PMAT.....
.....320.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

01 - GABINETE DO SECRETÁRIO

28 843 0030 2.048 - Amortização e Pagamento de Juros da Dívida Fundada

4690.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

01000 - Recursos Ordinários (Livres)

-Exercício Corrente.....1.000.000,00

18- ENCARGOS

01 - GERAL

28 846 0190 2.189 - Despesas de Exercícios Anteriores e Encargos Gerais

3390.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

01030 - Royalties e Outras Compensações Financeiras não Previdenciárias

-Exercício Corrente.....870.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO.....

.....3.025.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Elenice Nurnberg
Secretária Municipal da Fazenda

LEI Nº 3.193

DATA: 19 de abril de 2006.

SÚMULA:

Cria normas que antecedem as assinaturas e pagamentos de contratos e convênios do Poder

Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para que qualquer empresa ou instituição de direito público ou privado possa assinar contrato ou outros instrumentos com os Poderes Executivo e Legislativo de Foz do Iguaçu, no âmbito da Lei Federal 8.666 de 1993, que impliquem ou não em aporte de recursos públicos, será necessária a apresentação de certidões de regularidade junto a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, FGTS, INSS e Receita Federal.

§ 1º A necessidade de apresentação das certidões de regularidade aludidas no *caput* deste artigo, estender-se-á às instituições com ou sem fins econômicos, sejam elas de utilidade pública ou não, como condição expressa para formalização de contratos ou outros instrumentos com os Poderes Executivo e Legislativo de Foz do Iguaçu.

§ 2º As certidões de regularidade de que trata este artigo deverão ser anexadas em cada contrato ou instrumento firmado pelo Poder Público local.

Art. 2º Para todo e qualquer pagamento ou aporte de recursos feitos pelos Poderes Públicos municipais referentes aos contratos e instrumentos citados no art. 1º desta Lei, deverão ser precedidos da emissão das certidões de regularidade junto a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, FGTS, INSS e Receita Federal dos respectivos credores ou beneficiados.

Parágrafo único. No caso das instituições sem fins econômicos de utilidade pública ou devidamente

qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Utilidade Pública - OSCIP ou possuidoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, além da necessidade de apresentação das certidões de regularidade de que trata esta Lei, far-se-á necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade da respectiva certificação ou qualificação da entidade.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Elenice Nurnberg
Secretária Municipal da Fazenda

VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2005

Ao Senhor
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º do art.

49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI**, parcialmente, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, originário do Poder Executivo que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZPREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências", por inconstitucionalidade, além dos motivos que a seguir expomos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De regra, o Substitutivo mantém a estrutura do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Comparativamente com o Projeto encaminhado, foram procedidas alterações nos dispositivos, que enriquecem o texto legal, sem que implicassem qualquer alteração de mérito relacionada a critérios de técnica legislativa.

Por outro lado, o Substitutivo apresenta a exclusão de alguns dispositivos que constavam do texto encaminhado à Câmara. O texto aprovado pela Câmara contém alterações pontuais que conflitam com o espírito do Projeto, com a Lei Orgânica do Município e com a própria Constituição Federal.

A par destas considerações, apresentamos o veto parcial para os seguintes dispositivos:

- Inciso I, § 2º, do art. 54.

Para este dispositivo o veto se impõe porque há nele uma verdadeira redundância da regra contida no § 2º do art. 54, sendo

desnecessária a repetição da norma.

- § 2º e seu inciso I, do art. 58.

Para estes dispositivos o veto se impõe como decorrência de dois fatores: Em relação ao inciso I, porque contempla uma verdadeira interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, fato que o torna inconstitucional.

Relativamente ao parágrafo 2º, o veto se prende ao fato de que a regra aprovada retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de prover os cargos de livre nomeação e exoneração. Por certo que a intenção de buscar o provimento destes cargos no quadro de pessoal da Prefeitura é coerente, todavia não pode ser posta como uma regra cogente, mesmo porque o art. 37 da Constituição Federal indica que nestas situações o provimento se deva dar preferencialmente dentre os servidores. Diante desta circunstância, vetamos tal dispositivo sob o indicativo de que a regra pode ser reproduzida no Estatuto do FOZPREVIDÊNCIA, todavia amoldada aos ditames constitucionais.

- § 3º, do art. 71.

Para este dispositivo o veto se impõe pelo fato de que a concentração dos recursos financeiros em instituições públicas conflita com o princípio de busca do resultado atuarial e da melhor rentabilidade. A filosofia do Projeto tem por fundamento a ampliação da concorrência e do melhor retorno para o FOZPREVIDÊNCIA.

Por outro lado, subsistem no país apenas duas instituições públicas as quais têm oferecido rentabilidade menor sem que isto implique em

garantia maior de segurança, sendo certo que a regra, na prática, deve estar aderente ao Plano de Investimentos do FOZPREVIDÊNCIA.

- Parágrafo único do art. 89.

O Veto dá-se pelas mesmas razões já indicadas quando se abordou o inciso I, do art. 58, ou seja, implica em ingerência do Legislativo sobre o Executivo e interferência na autonomia de gestão do órgão previdenciário.

Por fim, observamos que das exclusões procedidas está a relacionada à atribuição do Conselho Deliberativo segundo a qual na versão remetida à Câmara caberia a este Colegiado autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Município, bem como a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, além da aceitação de doações com encargo. A supressão desta regra compromete a autonomia da gestão previdenciária e pode desencadear um processo em que ativos de qualidade duvidosa sejam transferidos para o FOZPREVIDÊNCIA, comprometendo o seu Plano de Custeio e a sua rentabilidade.

Por certo, este equívoco pode ser corrigido, seja no Estatuto da instituição, seja em face do que dispõe o § 2º, do art. 84, do Substitutivo aprovado.

Diante das considerações apresentadas e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto parcial, ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Foz do Iguaçu, 19 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TERMO DE ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Fica anulado, por não atendimento ao interesse público, conforme Parecer exarado em 20 de abril de 2006, pela Procuradoria Geral do Município, o **Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2006**, de 30 de março de 2006, que tinha como objeto a locação de imóvel e equipamentos clínicos de diagnóstico e terapêuticos, bem como de móveis e utensílios para o Centro de Reabilitação Auditiva.

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei nº 2.063 de 22/04/97
Decreto nº 16.379 de 31/01/2005

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

João Adelino de Souza
Secretário de Comunicação Social

Elaboração/Diagramação/Arte Final
Depto de Informações Institucionais
Luiz Carlos Kossar - Diretor

Impressão
Ideal Indústria Gráfica

Tiragem
300 exemplares

Este exemplar pode ser consultado gratuitamente nos seguintes locais:

*Protocolo Geral da Prefeitura Municipal;
Biblioteca Pública Municipal;
Câmara Mun. de Foz do Iguaçu;*

*Internet: www.fozdoiguacu.pr.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 280 Fone: (045) 3521-1330-CEP 85851-310 - Foz do Iguaçu - PR
Email: dpil@fozdoiguacu.pr.gov.br*